



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	8\$50
A 1.ª série . . .	8\$	“	4\$50
A 2.ª série . . .	6\$	“	3\$50
A 3.ª série . . .	5\$	“	3\$50

Avulso: ntó 4 pág., \$04; onda fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 2:610, regulando a maneira de não serem prejudicados nas suas promoções os cabos artilheiros que estavam embarcados na Escola Prática de Artilharia Naval para melhorar a sua classificação.

Ministério do Fomento:

Portaria n.º 770, estabelecendo as condições gerais comuns a todas as vendas e compras de produtos das matas nacionais. Bases a que se refere a supracitada portaria.

Nota.—Com este *Diário* é distribuído um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 179, de 4 de Setembro de 1916, contendo os seguintes diplomas:

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 2:609-A, remodelando os quadros da Curadoria Geral dos Serviaes e Colonos de S. Tomé e Curadoria da Ilha do Príncipe, e fixando vencimentos e dotação dos serviços extraordinários das mesmas Curadorias, constantes da tabela anexa ao mesmo decreto.

Decreto n.º 2:609-B, confirmando as disposições da portaria do governador geral do Estado da Índia n.º 292, de 27 de Junho de 1916, que instituiu a Caixa Económica Postal do referido Estado.

Decreto n.º 2:609-C, mandando trancar as penas disciplinares aos oficiais dos quadros coloniais, sargentos e demais praças das unidades das guarnições ultramarinas que tomaram parte nas campanhas coloniais de 1914-1915.

Decreto n.º 2:609-D, autorizando o Banco Nacional Ultramarino a emitir cédulas de \$50 na importância de 50.000\$, com destino à circulação na província de Cabo Verde.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

DECRETO N.º 2:610

Sendo necessário regular a maneira de não serem prejudicados nas suas promoções os cabos artilheiros que estavam embarcados na Escola Prática de Artilharia Naval para melhorar a sua classificação, e que por urgente necessidade de serviço foram mandados desembarcar daquela Escola: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os cabos artilheiros que, para melhorar a sua classificação, tinham sido mandados embarcar na Escola Prática de Artilharia Naval e os quais, por necessidade urgente de serviço, foram mandados desembarcar, poderão requerer para serem submetidos a exame e, caso obtenham classificação de 14 valores ou superior, serão inscritos na escala de promoção para segundos sargentos

artilheiros na altura que lhes competiria se tivessem feito exame na época devida.

Art. 2.º Os cabos artilheiros, nas condições do artigo 1.º do presente decreto, que obtenham no exame classificação inferior a 14 valores, e os que não requeiram para ser submetidos a exame, serão mandados embarcar na Escola Prática de Artilharia Naval, quando as circunstâncias o permitam, a fim de melhorarem a classificação, e, caso logrem no novo exame a classificação de 14 valores ou superior, serão inscritos na escala de promoção a segundos sargentos artilheiros na altura que lhes competiria se tivessem feito exame na época devida.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

PORTARIA N.º 770

Tendo em vista o disposto no artigo 196.º e seu § 1.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903, que regulamentou a execução do regime florestal, mantido em vigor pelo disposto no artigo 186.º da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913, que organizou os serviços da Direcção Geral da Agricultura, e sendo conveniente estabelecer as condições gerais comuns a todas as vendas e compras de produtos das matas nacionais.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que sejam feitas segundo as condições estabelecidas nas bases anexas a esta portaria e que dela fazem parte integrante.

Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1916.—O Ministro do Fomento, *Francisco José Fernandes Costa*.

Bases para as condições gerais comuns a todas as compras e vendas de produtos das matas nacionais

- 1.ª Realizar as arrematações por licitação verbal ou por propostas em carta fechada, conforme melhor convier;
- 2.ª Indicar a base de licitação e a unidade de venda;
- 3.ª Indicar a natureza, qualidade e quantidade do produto e local onde se encontra;
- 4.ª Nas arrematações de extracção de gema, determinar o número e dimensões das feridas em relação ao diâmetro e idade da árvore;
- 5.ª Indicar o período do corte, descasque e saída do produto;
- 6.ª Vender o produto tal como fôr pôsto em praça, sem mais encargo de despesa para o Estado;

7.ª Cada concorrente fazer um depósito provisório para garantir as suas propostas, não inferior a 2 1/2 por cento;

8.ª Reforçar esse depósito, no caso de adjudicação, com quantia não inferior a 5 por cento da importância total;

9.ª Nas condições de compra, o depósito poder ser substituído por um desconto de 10 por cento nos pagamentos do material recebido, que só se liquidará com o último pagamento;

10.ª Sendo concorrente estrangeiro, declarar que se sujeita às leis, regulamentos e tribunais portugueses, renunciando para todos os efeitos aos foros da sua nacionalidade;

11.ª Poder ser rescindido o contrato pela falta de cumprimento de qualquer condição de venda, sem que o arrematante tenha direito a indemnização alguma, e, antes, perdendo em favor do Estado o depósito definitivo, ficando assim sujeito à indemnização que tenha sido estabelecida;

12.ª Tornar responsável o arrematante, em qualquer contrato, pelos danos que ele ou os seus serviços possam causar às propriedades do Estado;

13.ª Ressalvar o caso fortuito de sinistro de que possa resultar deterioração ou perda do produto vendido pelo Estado, dos quais não será assumida responsabilidade;

14.ª Não sair produto algum sem que este esteja já previamente pago;

15.ª Ficar a arrematação dependente de aprovação superior;

16.ª Caso o concorrente, que maior lance oferecer, faltar ao cumprimento da sua proposta, será o produto novamente posto em praça, ficando, porém, obrigado para com o Estado ao pagamento, como indemnização, da diferença entre o preço oferecido e o que tiver sido obtido na nova praça, sendo essa indemnização cobrada como dívida ao Estado, nos termos das execuções fiscais administrativas reguladas pelo decreto de 28 de Março de 1895, quando venha a dar-se o caso de recusa de pagamento;

17.ª Determinar o prazo para o concorrente retirar o produto;

18.ª Obrigar o concorrente a manter a polícia e a boa ordem nos trabalhos, a respeitar e fazer respeitar os funcionários florestais, e a despedir, quando lhe fôr exigido, os empregados ou operários que faltarem a estes preceitos, ou que sejam menos probos no desempenho dos seus deveres.

Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1916.— O Ministro do Fomento, *Francisco José Fernandes Costa*.